GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	**04712/21**
JURISDICIONADO:	**Prefeitura Municipal de Cabedelo.**
AUTORIDADE Responsável:	**Vitor Hugo Peixoto Castelliano**
DENUNCIANTE:	**MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**
ASSUNTO:	**Denúncia escrita com pedido de medida cautelar formulada pelo Representante Legal da empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, Sr. Miguel Ângelo Fonseca Pires, em face de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n° 00008/2021- SRP, cujo objeto é a "Aquisição de cestas básicas para serem distribuídas pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2021".**
DECISÃO DO RELATOR:	**Expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.**

DECISÃO SINGULAR – DS1 - TC 00019/21

Os presentes autos de denúncia escrita com pedido de medida cautelar formulada pelo Representante Legal da empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, Sr. Miguel Ângelo Fonseca Pires, em face de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n° 00008/2021- SRP, cujo objeto é a "Aquisição de cestas básicas para serem distribuídas pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2021".

O denunciante, em síntese, alega que a empresa foi desclassificada, e por consequência, afastada da fase de lances, bem como do certame, haja vista que, por lapso, trocou o prazo de validade da proposta, "sendo tal vício meramente formal, plenamente corrigível, por se tratar de erro sanável, conforme defende a jurisprudência do TCU, STF e STJ." Aduz, também, que o Edital do referido certame estabelece na cláusula 8.9 que caso a Proposta, na questão dos prazos, fosse apresentada em desacordo com o citado instrumento, prevaleceriam as regras nele contidas.

A Auditoria no relatório de fls. 70/75 verificou, em resumo, que:

"*De acordo com denúncia interposta pelo Representante Legal da empresa Mega Master Comercial de Alimentos, a referida entidade jurídica foi alijada do certame em comento em virtude de ter apresentado prazo de validade da proposta inferior ao estabelecido no subitem 8.5 do instrumento convocatório que estabelecia o*

período de 90 (noventa) dias, conforme cópia da Ata 001- Pregão Presencial nº 00008/2021, às fls. 28/31. Nesse sentido, há diversos julgados do TCU que corroboram com o entendimento do impetrante quanto ao erro apresentado na proposta ser plenamente sanável, uma vez que a alteração desse prazo não traria nenhum acréscimo aos preços manifestados pelo licitante, bem como não acarretaria nenhum prejuízo aos demais participantes, tampouco à administração, mas proporcionaria um leque maior de ofertas, atendendo ao pressuposto da escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público".

Concluiu a Auditoria nos presentes autos que "*há indícios de irregularidade na desclassificação da empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Presencial nº 00008/2021- SRP, bem como sugere-se a emissão de MEDIDA CAUTELAR, com esteio no art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE/PB com vistas a suspender todos os atos decorrentes do mencionado pregão, até ulterior manifestação desta Corte de Contas*".

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

> ***Art. 87. Compete ao Relator:***
>
> *.....*
>
> ***X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.*
>
> ***Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*
> ***§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*
> ***§ 2º.** Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos decorrentes do Pregão Presencial n° 00008/2021-SRP, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, **Vitor Hugo Peixoto Castelliano** – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 30 de março de 2021.

Assinado 30 de Março de 2021 às 20:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR